



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.004558/2025-50 SUMÁRIO

PROPONENTE:

LUKAS MUNIZ FERREIRA RIQUE

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Infração, em tese, ao disposto: (a) no art. 23 da Lei nº 6.385/1976^[1], combinado com o art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021 (“RCVM 21”)^[2], na qualidade de administrador da LCO Invest Administradora e Consultoria Financeira Ltda.; e (b) no art. 18 da RCVM 21^[3], por violação aos deveres fiduciários, na qualidade de gestor de recursos de terceiros registrado na CVM.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o montante de **R\$ 99.200,72** (noventa e nove mil e duzentos reais e setenta e dois centavos) em 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas de igual valor.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.001449/2022-38 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de celebração de termo de compromisso (“proposta de TC”) apresentada por LUKAS MUNIZ FERREIRA RIQUE (“LUKAS RIQUE” ou PROPONENTE), na qualidade de administrador da LCO Invest Administradora e Consultoria Financeira Ltda. (“LCO INVEST”) e de gestor de recursos de terceiros registrado na CVM, **após a**

instauração de processo administrativo sancionador (“PAS”)^[4] pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN” ou “Área Técnica”), no qual não há outras pessoas investigadas.

DA ORIGEM E DAS INFORMAÇÕES INICIAIS IMPORTANTES^[5]

2. A primeira análise sobre a suposta atuação irregular da LCO INVEST como gestora de recursos de terceiros teve início em 2021, a partir do recebimento de uma denúncia.

3. Após diligências, a SIN concluiu que não existiam provas materiais sobre a atuação irregular da empresa. Dada a ausência de outras reclamações sobre o assunto e o entendimento de que as atividades da LCO INVEST divulgadas pela internet poderiam ser confundidas com as que são privativas de profissionais registrados na CVM, foi enviado Ofício de Alerta, com a determinação de inclusão de aviso em seu sítio eletrônico, esclarecendo que as atividades exercidas pela empresa não deveriam ser confundidas com aquelas sujeitas à supervisão da CVM.

4. Em 2024, foi recebida nova denúncia informando que a LCO INVEST captava recursos de terceiros por meio de contratos de mútuo e investia esses recursos no mercado de capitais.

DOS FATOS

5. De acordo com a SIN, o grupo LCO seria formado por 3 (três) sociedades:

a) LCO INVEST, cujo objeto social inclui atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, e que possui como sócio administrador LUKAS RIQUE (com 70%) e C.R.S.A. (com 30%), esposa de LUKAS RIQUE;

b) LCO INVEST GESTÃO DE ATIVOS S.A (“LCO INVEST GESTÃO”), que oferece treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e tem como administradora C.R.S.A.; e

c) LCO INVEST ASSET MANAGEMENT LTDA (“LCO INVEST ASSET”), que exerce atividade de administração de fundos por contrato ou comissão e está registrada como administradora de recursos de terceiros na CVM, desde **26.08.2024**, e tem como sócio administrador LUKAS RIQUE, que é a pessoa responsável pela atividade de gestão da instituição.

6. A nova denúncia recebida pela CVM informava, em síntese, que LUKAS RIQUE teria firmado três contratos de mútuo com o denunciante, por meio da LCO INVEST, contratos esses que teriam como objetivo captar recursos de terceiros para o exercício de gestão discricionária.

7. O **Contrato 1**, firmado em **05.09.2022** e denominado “Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários e Gestão Patrimonial”,

mencionava, por exemplo, que:

a) o denunciante "*deseja contratar o GESTOR para realização das atividades de administração de carteira composta por títulos, valores imobiliários, ações e/ou demais modalidades financeiras que venham a ser admitidas pela legislação, todos de propriedade do CONTRATANTE, denominados individualmente como 'ATIVOS', e em conjunto 'CARTEIRA'*";

b) "*a LCO INVEST, neste ato representada por seu representante legal, LUKAS MUNIZ FERREIRA RIQUE, (...) devidamente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") a prestar profissionalmente os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários*";

c) "*O presente Contrato tem o fim específico de administrar discricionariamente uma CARTEIRA de títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros disponíveis no mercado financeiro e de capitais brasileiro, havendo possibilidade de administração de contas no exterior, em âmbito global, observados os termos e condições do presente Instrumento, bem como às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, especialmente aquelas regidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM)*"; e

d) "*Os recursos da CARTEIRA poderão ser aplicados em: a) títulos e/ou valores mobiliários disponíveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais brasileiro e global, incluindo cotas de fundos de investimento; b) títulos públicos; c) direitos e obrigações decorrentes de contratos referenciados em mercadorias, contratos futuros de juros, dólar e índice negociados em bolsas de mercadorias e de futuros; d) outras operações, desde que permitidas pela legislação e demais normas regulamentares em vigor.*".

8. Segundo a Área Técnica, o **Contrato 1** previa faixas de valores para a cobrança da taxa de administração, além da cobrança de taxa de performance prevista na cláusula 6 e no Anexo I da Política de Investimentos.

9. A Área Técnica ressaltou que LUKAS RIQUE possuía registro na CVM como gestor de recursos desde **abril de 2022**, estando apto a exercer a atividade na época em que o contrato foi assinado. Contudo, a LCO INVEST nunca deteve registro na CVM.

10. No que se refere ao **Contrato 2**, assinado em **13.07.2023**, denominado "*Contrato Particular de Mútuo para Administração de Bens Financeiros*", a SIN destacou que:

a) o ajuste foi firmado novamente entre o denunciante e a LCO INVEST, que não possui registro como administradora de recursos na CVM; e

b) o objeto do contrato seria a administração de bens financeiros, a ser realizada pela LCO INVEST, o que indicaria que o PROPONENTE firmava contratos de administração de carteira por meio da LCO INVEST, que era identificada como "Administradora" no documento.

11. De acordo com a SIN, o denunciante teria transferido R\$ 2.538.848,00 (dois milhões quinhentos e trinta e oito mil oitocentos e quarenta e oito reais) para conta de titularidade da LCO INVEST e, em **maio de 2024**, a empresa teria interrompido o

pagamento dos recebimentos mensais combinados com o denunciante.

12. O **Contrato 3** teria seguido o mesmo padrão dos anteriores, tendo sido assinado entre as partes em **01.12.2023**. Por meio desse contrato, foi disponibilizado à LCO INVEST o valor de R\$ 461.152,00 (quatrocentos e sessenta e um mil cento e cinquenta e dois reais), sendo previsto o pagamento mensal referente a uma taxa de 1,50% a.m., por meio *"do desempenho de operações empresariais e/ou aplicações financeiras a serem realizadas com o montante confiado à sua gestão."*

13. Segundo a SIN tratava-se de outro *"Contrato Particular de Mútuo para administração de Bens Financeiros"* no qual é mencionado o registro de gestor de recursos de terceiros do PROPONENTE.

14. Após deixar de receber, a partir de **maio de 2024**, os valores acordados no segundo e no terceiro contrato, o denunciante teria tentado um acordo com a LCO INVEST para obter a restituição da quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) que terminou não acontecendo.

15. Diante disso, foi ajuizada uma ação de cobrança, atualmente em trâmite perante na 3ª Vara Cível de Curitiba.

16. Ao se manifestar sobre o assunto nos termos do art. 5º da Resolução CVM nº 45/2021 ("RCVM 45"), o PROPONENTE alegou que:

a) nenhum dos contratos firmados mencionava a administração de carteira de valores mobiliários e, caso fosse esse o objeto dos contratos, deveria ser considerado que eles foram firmados em data na qual o PROPONENTE já estaria autorizado pela CVM a prestar esse tipo de serviço;

b) apesar do contrato estar em papel timbrado da LCO INVEST, o serviço teria sido prestado pelo PROPONENTE, enquanto gestor pessoa natural através de distribuidora com quem possuiria relação comercial;

c) a LCO INVEST figurou como parte nos contratos por questões fiscais, situação que foi corrigida assim que LCO INVEST ASSET foi registrada na CVM em **26.08.2024**;

d) o denunciante buscava *"obter uma posição negocial e processual civil mais favorável - tanto que o protocolo da denúncia que originou o presente PA foi juntado aos autos do processo cível"*, que está em andamento na 3ª Vara Cível de Curitiba;

e) houve *"captação de recurso público, via mútuo financeiro com promessa de remuneração em renda fixa sobre os valores captados, o que realmente consiste numa mera operação de crédito."*; e

f) jamais desempenhou, irregularmente, qualquer função no mercado de capitais, sem prévia autorização da CVM e, ao tomar ciência da ação de cobrança que corre em juízo e que teria dado causa ao presente processo, o investigado buscou a resolução consensual do caso.

17. De acordo com a Área Técnica, em 24.02.2025, o PROPONENTE apresentou documentos sobre um acordo extrajudicial firmado com o denunciante, bem como

sobre decisão judicial que suspendeu as medidas cautelares anteriormente deferidas em favor do denunciante, no âmbito de processo civil contra ele pelo denunciante.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

18. Após analisar o assunto, a SIN manifestou que:

a) os contratos de mútuo financeiro teriam sido utilizados para simular a captação de recursos de terceiros que seriam, na verdade, destinados à gestão discricionária por parte do PROPONENTE;

b) embora LUKAS RIQUE possuísse registro na CVM como gestor de recursos desde abril de 2022, os 3 (três) contratos de mútuo datados de 05.09.2022, 13.07.2023 e 01.12.2023 foram firmados com LCO INVEST sociedade sem registro na CVM;

c) ainda que restassem dúvidas se os **Contratos 2 e 3** seriam de contratos de administração de recursos ou de mútuo, como alegado pelo PROPONENTE, não haveria dúvida de que o **Contrato 1** teria como objetivo a administração de recursos de terceiros, dado o objeto social informado, a cobrança de taxas e a existência de política de investimento;

d) das 3 (três) sociedades que compõem o grupo LCO, apenas a LCO INVEST ASSET, que não figurou nos contratos, veio obter o registro nesta CVM como gestora de recursos de terceiros em **26.08.2024**, ou seja, posteriormente à assinatura dos referidos contratos;

e) LUKAS RIQUE teria utilizado seu registro na CVM como gestor de recursos de terceiros para passar credibilidade e angariar clientes por meio de sociedade que não possuía registro na CVM, descumprindo assim seu dever de agir com diligência e de evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com seus clientes em infração, em tese, ao disposto nos incisos I e II do art. 18 da RCVM 21;

f) o argumento do PROPONENTE de que atuava como gestor pessoa natural utilizando o nome da LCO INVEST no contrato apenas por questões fiscais não se sustentaria, tendo em vista que, quando do recebimento de denúncia anterior, verificou-se que serviços descritos no site da instituição assemelhavam-se aos de gestão de recursos de terceiros, o que provocou a emissão de Ofício de Alerta;

g) as conversas realizadas entre LUKAS RIQUE e o denunciante no *Whatsapp* seriam mais uma evidência de que o PROPONENTE teria atuado como gestor de recursos desde 2020, ou seja, antes de obter seu registro de gestor pessoa natural e da LCO INVEST ASSET obter registro na CVM;

h) a prestação do serviço de administração de carteira exige prévio registro na CVM, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da RCVM 21, ressaltado que o art. 27-E da Lei nº 6.385/1976 considera crime contra o mercado de capitais o exercício da atividade de administração de carteira sem a devida autorização da CVM;

i) teria ficado comprovado que a LCO INVEST atuou irregularmente como administradora de recursos de terceiros em infração, em tese, ao disposto no art. 23

da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da RCVM 21 e que seu sócio administrador LUKAS RIQUE, que detinha o registro como gestor de recursos de terceiros, violou, em tese, os deveres previstos no art. 18, II, da RCVM 21; e

j) assim, deveria ser dado prosseguimento à ação sancionadora para elaboração de termo de acusação em face de LUKAS RIQUE: (i) na qualidade de sócio responsável pela LCO INVEST LTDA, por infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da RCVM 21; e (ii) na qualidade de gestor de recursos de terceiros registrado na CVM, por violação aos deveres previstos no art. 18 da RCVM 21.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

19. Na proposta de TC apresentada, LUKAS RIQUE se comprometeu a pagar à CVM o montante de R\$ 49.600,36 (quarenta e nove mil seiscentos reais e trinta e seis centavos), em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas de igual valor.

20. No que tange ao cumprimento dos requisitos legais e à conveniência e oportunidade para a celebração do ajuste, o PROPONENTE alegou, além da sua colaboração de boa-fé e de seus bons antecedentes junto à CVM, que:

a) seria improcedente a alegação de que o proponente teria praticado atos de administração de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, por meio da LCO INVEST, uma vez que essa sociedade foi constituída por razões fiscais e operacionais internas, não sendo responsável pela prestação de serviços de gestão, mas sim o PROPONENTE, registrado na CVM como gestor desde 26.04.2022;

b) não haveria indício probatório que comprove o exercício de gestão profissional de valores mobiliários por parte do PROPONENTE antes da data de seu registro na CVM;

c) a partir de agosto de 2024, a LCO INVEST ASSET, após ser registrada como gestora na CVM, passou a ser a estrutura operacional adotada para exercício da atividade de administração de carteiras, substituindo a LCO INVEST meses antes do ofício encaminhado pela CVM;

d) não haveria relatos da ocorrência de perdas patrimoniais, lesões contratuais, frustração de legítimas expectativas econômicas ou ofensa à esfera jurídica dos agentes de mercado eventualmente vinculados à atividade analisada no processo;

e) a única demanda judicial existente decorreu exclusivamente de obrigações oriundas da operação de natureza creditícia, sem qualquer relação ou reivindicação vinculada à atividade de administração de carteiras de valores mobiliários;

f) também não haveria abalo, risco sistêmico ou comprometimento à eficiência, transparência, estabilidade ou segurança do mercado de valores mobiliários;

g) a conduta eventualmente imputada ao PROPONENTE não teria grau de reprovabilidade capaz de justificar a adoção de reprimenda severa no âmbito sancionador; e

h) o valor proposto foi fixado com base em critério objetivo e corresponderia a 4 vezes o valor total dos ganhos mensais decorrentes do contrato em questão que

totalizariam, de acordo com o PROPONENTE, R\$ 12.400,09 (doze mil e quatrocentos reais e nove centavos).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

(“PFE/CVM”)

21. Antes de se manifestar sobre os aspectos legais da proposta de TC, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) solicitou que a SIN intimasse o denunciante para informar se estariam sendo quitadas as parcelas relativas à devolução do montante aproximado de R\$ 3 milhões, nos termos do acordo submetido à homologação judicial, por meio do qual o PROPONENTE, as sociedades das quais é sócio e C.R.S.A. comprometeram-se ao pagamento de diversas parcelas pecuniárias, com vencimentos entre fevereiro de 2025 e abril de 2028, além da oferta de um imóvel a título de dação em pagamento ao denunciante.

22. Em resposta, a SIN manifestou que:

a) não conseguiu obter resposta do denunciante até 13.08.2025; e

b) contudo, questionou o representante do PROPONENTE que enviou, em 13.08.2025: (i) petição conjunta das partes dando quitação em diversos pontos do acordo; e (ii) decisão do juiz homologando o acordo.

23. Assim, em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, e conforme PARECER n. 00059/2025/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de TC apresentadas, tendo **opinado pela inexistência de óbice legal à celebração do ajuste.**

24. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, a PFE-CVM destacou que:

“Primeiro, ressalta-se que, no âmbito da PFE, vigora a seguinte tese: ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.

Extrai-se do ofício SIN, que: a) nada indica que a prática irregular persista, haja vista que não houve outra denúncia; e b) a LCO Invest Asset Management Ltda foi registrada como administradora de recursos nesta CVM, tendo como diretor responsável pela gestão, o investigado. Considera-se, portanto, que foi atendido o primeiro requisito legal.

No que diz respeito à correção da infração, verifica-se que os valores depositados pelo denunciante totalizaram, aproximadamente, R\$ 3 milhões. Sobre a devolução desse montante, foi juntado ao feito o documento SEI nº 2326161. Trata-se de instrumento de acordo, levado à homologação judicial, por meio do qual o denunciado, as sociedades das quais é sócio e a senhora C.R.S.A., comprometem-se ao pagamento de diversas parcelas pecuniárias, entre fevereiro/2025 e abril /2028, além de oferecerem um imóvel a título de dação em pagamento ao

denunciante (item 3 do acordo).

Solicitada à r. área técnica, a verificação acerca do cumprimento atual das parcelas, a r. SIN fez juntar ao feito a documentação apresentada pelo investigado: a) a homologação judicial (doc. 2406244) de acordo firmado entre as partes; e b) documento acerca da quitação de alguns pontos do acordo (fl.1, item 1, doc. 2406248).

Observa-se que há, ainda, dano difuso a ser compensado, uma vez que a irregularidade abalou a transparência e confiabilidade do mercado de capitais. (...)

No caso, a conveniência e oportunidade da solução proposta deve ser analisada pelo r. Comitê de Termo de Compromisso, o qual verificará o atendimento efetivo às normas legais e regulamentares que regem a prática da atividade consensual pela Administração, no que toca à existência de interesse público, sobretudo levando em consideração a existência de indícios de crime de ação penal pública.

A esse despeito, em cumprimento do *mister* institucional de prestar assessoria jurídica, e não apenas judicial, à Autarquia e seus agentes, esta PFE se manifesta no sentido de que a celebração do acordo não é direito subjetivo do regulado.

Ele é, sim, instrumento que visa ‘garantir a aderência dos agentes aos valores e finalidades agasalhados pela regulação, nos casos em que a mera aplicação de sanção parece menos eficiente ou mais gravosa para atingir tal fim’.

Por isso, para estabelecer o montante ideal para o caso, necessário observar, dentre outros aspectos, que na seara econômica o cumprimento da norma é visto pelo prisma do custo-risco-benefício para o negócio. Assim, o agente não pode concluir que a infração resultou em vantagem. (...)

(...)

Em conclusão, no que toca aos requisitos legais objetivos pertinentes, opina-se no sentido de que inexistente óbice à celebração de Termo de Compromisso com o Senhor L.M.F.R. (...).”

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

25. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião realizada em 07.10.2025^[6], ao analisar a proposta de TC apresentada, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela e, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, decidiu negociar as condições da proposta apresentada, tendo em vista (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado termos de compromisso em situação que guarda certa similaridade com a presente, como, por exemplo, no TC envolvendo o PA CVM 19957.000589/2024-51 (decisão do Colegiado de 09.07.2024 disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20240709_R1/20240709_D3095.html)^[7].

26. Assim, considerando, em especial, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b)

o fato de as condutas objeto do PAS CVM 19957.004558/2025-50 terem sido praticadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, e existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (c) a fase pré sancionadora em que se encontra o processo; (d) o histórico do PROPONENTE^[8]; (e) os precedentes balizadores, como por exemplo, o referido PAS CVM 19957.004489/2022-31; e (f) que o exercício, em tese, irregular de atividade de administração de carteiras de valores mobiliários enquadra-se no inciso VIII do Grupo V do Anexo A da RCMV 45, o Comitê propôs o aprimoramento da proposta apresentada com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de **R\$ 229.500,00** (duzentos e vinte e nove mil e quinhentos reais), que, no caso concreto, entende que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei n.º 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

27. Após comunicado da decisão do CTC, o PROPONENTE apresentou contraproposta elevando o valor e alterando a forma de pagamento inicialmente sugeridos, qual seja, **de R\$ 49.600,36** (quarenta e nove mil e seiscentos reais e trinta e seis centavos) pagos **em 3 (três) parcelas** mensais e sucessivas de igual valor, **para R\$ 99.200,72** (noventa e nove mil e duzentos reais e setenta e dois centavos) pagos **em 2 (duas) parcelas** mensais e sucessivas de igual valor.

28. O PROPONENTE defendeu a adequação dos termos da contraproposta com base nos seguintes argumentos principais:

a) o Ofício Interno da SIN teria indicado que o caso em questão envolveria fato isolado, de baixa materialidade e sem prejuízos a terceiros, motivos pelos quais a SIN manifestou que o valor inicial sugerido pelo PROPONENTE estaria, na visão da área, em conformidade com os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e eficiência;

b) ao propor o aperfeiçoamento do valor inicial apresentado, o CTC teria desconsiderado as conclusões da SIN, órgão acusador natural, e indicado que a proposta original deveria ser elevada para R\$ 229.500,00 (duzentos e vinte e nove mil e quinhentos reais) pagos em parcela única, valor esse 4,63 (quatro vírgula sessenta e três) vezes maior que o valor originalmente sugerido;

c) contudo, o caso em questão teria características distintas dos casos citados como precedente no Comunicado do CTC, quais sejam os termos de compromisso relativos ao PA CVM 19957.000589/2024-51 e ao PAS CVM 19957.004489/2022-31^[9];

d) o caso da gestora indicada no PA CVM 19957.000589/2024-51 teria envolvido a gestão irregular de R\$ 448,2 milhões por profissional não habilitado, enquanto no presente caso o gestor que efetivamente atuava era registrado na CVM;

e) no mesmo processo, a celebração de termo de compromisso foi aprovada pelo Colegiado com obrigação pecuniária para cada um dos diretores no valor de R\$

102.000,00 (cento e dois mil reais);

f) a proposta do CTC de pagamento de obrigação pecuniária no valor de R\$ 229,500 mil no presente caso corresponde a mais do que o dobro do valor aplicado ainda naquele mesmo processo, o que evidenciaria falta de coerência e de isonomia;

g) teria sido instaurado, em face da gestora, procedimento de cancelamento de registro em razão da irregularidade constatada;

h) também se deveria considerar que no mencionado precedente, a instituição apresentaria capital social de R\$ 657.380,60 (seiscentos e cinquenta e sete mil trezentos e oitenta reais e sessenta centavos) e recursos financeiros sob administração na ordem de R\$ 448.245.507,99 (quatrocentos e quarenta e oito milhões duzentos e quarenta e cinco mil quinhentos e sete reais e noventa e nove centavos), enquanto no presente caso a LCO INVEST possuiria capital social de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e recursos financeiros sob administração no valor de R\$ 45.345.433,25 (quarenta e cinco milhões trezentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos);

i) a SIN teria indicado que a irregularidade, em tese, objeto do presente caso se refere a um contrato de natureza não tendo ocorrido captação pública, multiplicidade de investidores ou dolo;

j) o CTC não possuiria competência para requalificar os fatos, reavaliar provas ou ampliar a gravidade da conduta além do que foi reconhecido pela área técnica, motivo pelo qual deveria pautar suas deliberações no juízo técnico manifestado pela SIN;

k) nos termos do art. 66, §1º, incisos I a VI, da RCVM 45, a dosimetria da penalidade deve considerar circunstâncias atenuantes objetivas e subjetivas, permitindo a redução proporcional da sanção de acordo com a relevância de cada elemento no caso concreto;

l) no presente caso, existiriam os seguintes atenuantes relevantes que imporiam a redução substancial da obrigação pecuniária proposta pelo CTC, nos termos dos incisos I a VI do art. 66, §1º, da RCVM 45: (i) cessação espontânea e regularização prévia da conduta; (ii) ausência de dano econômico; (iii) inexistência de dolo; (iv) colaboração integral; (v) conduta ilibada; e (vi) baixa materialidade do fato.

29. O CTC apreciou a contraproposta apresentada na reunião de 11.11.2025, na qual a SCTC informou ao Comitê que foi incluída de forma equivocada menção ao PAS CVM 19957.004489/2022-31 no Comunicado encaminhado ao PROPONENTE sobre a deliberação do CTC de 07.10.2025. O referido Comunicado deveria ter mencionado apenas o PA CVM 19957.000589/2024-51, conforme relatado pela SCTC.

30. Assim, após apreciar a contraproposta, o CTC deliberou ^[10] na reunião de 11.11.2025 por **modificar de forma parcial** sua decisão de 07.10.2025. O CTC aceitou a proposta inicial do PROPONENTE de pagamento da obrigação pecuniária em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas de igual valor. Não obstante, o Comitê manteve o valor da obrigação pecuniária deliberado na reunião de 07.10.2025 por compreendê-

lo como adequado às características do caso, que envolve, inclusive, a existência de 2 (duas) condutas, em tese, irregulares: (a) o exercício irregular da atividade de administração de carteira; e (b) a quebra dos deveres fiduciários na qualidade de gestor de recursos de terceiros registrado na CVM.

31. Após comunicado sobre a decisão do CTC de 11.11.2025 e sobre o equívoco ocorrido na citação ao PAS CVM 19957.004489/2022-31, o PROPONENTE informou que mantinha os termos da contraproposta apresentada em 24.10.2025. Na manifestação, o PROPONENTE, em essência, ratificou os argumentos apresentados anteriormente para indicar que o valor por ele proposto seria mais adequado ao caso.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

32. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[11] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

33. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

34. Nesse sentido, na reunião de 16.12.2025^[12], o CTC, tendo em vista o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45, e considerando, em especial, a não concordância do PROPONENTE com os termos propostos pelo Comitê conforme sua decisão de 11.11.2025, entendeu **não ser conveniente e oportuna a celebração de Termo de Compromisso proposta.**

DA CONCLUSÃO

35. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 16.12.2025, decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por LUKAS MUNIZ FERREIRA RIQUE.

Parecer Técnico finalizado em 19.01.2026.

^[1] Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

[2] Art. 2º A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.

[3] Art. 18. O administrador de carteira de valores mobiliários deve:

(...)

II - desempenhar suas atribuições de modo a:

a) buscar atender aos objetivos de investimento de seus clientes; e

b) evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com seus clientes;

(...)

[4] Em Ofício Interno, a SIN destacou que, apesar de ter sido instaurado o presente PAS, a proposta de termo de compromisso foi apresentada antes da elaboração do respectivo termo de acusação, tratando-se assim de **processo em fase ainda não sancionadora**.

[5] As informações apresentadas neste parecer até o capítulo denominado “Manifestação da Área Técnica” correspondem a relato resumido do que consta no Ofício Interno da referida área.

[6] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SEP, SPS, SSR e SMI.

[7] Trata-se de proposta conjunta de TC apresentada por gestor de fundos e diretores responsáveis, previamente à instauração de PAS pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI que identificou indícios de que os proponentes teriam cometido infrações, em tese, a dispositivos da RCVM 21. A proposta foi aprovada pelo Colegiado em 09.07.2024, pelo valor total de R\$ 408 mil.

[8] LUKAS MUNIZ FERREIRA RIQUE não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 19.01.2026).

[9] O PAS CVM 19957.004489/2022-31 foi equivocadamente mencionado no rodapé do comunicado encaminhado em 08.10.2025, conforme será comentado à frente, motivo pelo qual não foram expostos neste Parecer os argumentos do PROPONENTE quanto à inadequação da citação desse caso como precedente balizador.

[10] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SEP, SPS, SSR e SMI.

[11] Vide Nota Explicativa (“N.E.”) nº 8.

[12] Deliberado pelos titulares de SGE, SNC, SEP, SPS, SSR e SMI.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 27/01/2026, às 17:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Verônica Oliveira Chaffim, Superintendente Substituto**, em 27/01/2026, às 17:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 27/01/2026, às 17:30, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 27/01/2026, às 17:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 27/01/2026, às 17:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2573204** e o código CRC **03452D8C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2573204** and the "Código CRC" **03452D8C**.*
